



**Ementa:** *Processo de Prestação de Contas/Parcelas - 2018. Executora: Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS. PSES 9.965/2020. Contrato de Gestão 003/2018 – Hospital Materno Infantil de Santa Catarina - HMISC.*

## 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer conclusivo da análise das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, entidade de direito privado, de fins não lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde na competência do ano de 2018, referente ao Contrato de Gestão nº 003/2018, firmado em 14/11/2018, destinado à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Materno Infantil de Santa Catarina – HMISC.

Em consonância ao que dispõe o Decreto 4.272/2006, as Instruções Normativas n.º TC 14/2012 e 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado e a Portaria SES nº 117/2018, a análise foi realizada com vistas a verificar a execução financeira em harmonia ao objeto pactuado nos termos do contrato de gestão e pode ser revista a qualquer momento.

Ressalta-se que embora a Portaria SES nº 117/2018 indique como competência desta Gerência de Contabilidade a emissão de parecer conclusivo sobre as contas da O.S., o Decreto Estadual nº 4.272/2006, art. 36, inciso III, prevê a competência da Comissão de Avaliação e Fiscalização para analisar e aprovar a prestação de contas, através de competente parecer:

*Decreto nº 4.272/2006, Art.36, Inciso III:*

*“A Comissão de Avaliação e Fiscalização tem, entre outras, as seguintes competências: (...) III - analisar e aprovar a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer.”*

## 2 - ANÁLISE

O Contrato de Gestão nº 003/2018 teve início da vigência em 14/11/2018, assim, a análise do exercício de 2018 compreendeu a prestação de contas do período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de janeiro de 2019, visto último repasse relativo à primeira parcela de 2018 realizado em 01/02/2019.

Os valores recebidos pela Organização Social durante o período foram repassados, por esta Secretaria, através de 03 notas de liquidação que totalizaram o valor de **R\$ 3.220.671,75** (Três milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)



para custeio do objeto contratual e não houve repasses para investimentos, conforme detalhamento a seguir:

PARCELA	DATA DO PAGAMENTO	NL	DESPESA	VALOR DO REPASSE
01/2018	13/12/2018	200.914	CUSTEIO	R\$ 2.254.470,22
	01/02/2018	200.917	CUSTEIO	R\$ 483.100,77
	01/02/2018	200.954	CUSTEIO	R\$ 483.100,76
<b>Total Repassado</b>				<b>R\$ 3.220.671,75</b>

A aplicação dos recursos foi comprovada através de 258 transações, realizadas entre o período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e resultaram no saldo bancário credor de R\$ 2.211,64, na conta corrente nº 50.738-5, Agência 1386-2, Banco do Brasil S.A.

Embora consideradas as despesas apresentadas de 01 a 31/01/2019, ressalta-se que os valores repassados para a competência da parcela 01/2018 foram repassados parte em dezembro/2018 NL 200.914 e parte no primeiro dia de fevereiro/2019 NLs 200.917 e 200.954 como demonstrado na tabela anterior.

Como registrado no Parecer 004/2021 PSES 4.907/2020 o saldo final em 31/12/2018 era de R\$ 1.706.806,93, valor este remanescente do repasse efetuado em 13/12/2018 e utilizado no decorrer de janeiro/2019.

A partir do ano 2019 as análises passaram a ser mensais alterando a forma de análise das prestação de contas, passando de análise por parcelas para análise por período.

## 2.1 - Constatções de Ressalvas da Prestação de Contas

Das transações da prestação de contas em análise, constataram-se as ressalvas **a**, **b**, **c** e **d** abaixo:

### a) Ausência de certificação nas notas fiscais.

Através do Ofício Circular nº 624/2018, de 18/10/2018, a Executora foi orientada acerca da prestação de contas, incluindo neste, a obrigatoriedade na certificação das notas fiscais de materiais adquiridos e prestação de serviços contratados.

Considerando a Instrução Normativa TC/SC nº 20/15, art.41:

*IN TC/SC nº 20/15, art.41:*

*"Art.41. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável."*

A Organização Social, por meio do Ofício nº 342/2019 HMISC IDEAS, de 12/11/2019, informou estar ciente das instruções e que se adequaria conforme orientado. A O.S. utilizava somente carimbo simples do diretor do hospital e não efetuou a reapresentação das notas fiscais devidamente certificadas, não atendendo a legislação vigente.

### b) Pagamento de processo trabalhista, no valor total de R\$ 10.313,16.

Durante o período analisado, houve pagamento do processo judicial nº 0000391-33.2017.5.12.0055, 4ª Vara do Trabalho de Criciúma, para autora Andréia Borges Gomes Guedes, no valor de R\$ 10.313,16, em 24/01/2019. Na revisão do parecer, fez-se uma busca sobre os fatos da lide, e foi achado decisão judicial que afastou o reconhecimento da sucessão trabalhista do réu IDEAS, solicitando conta bancária para devolução do depósito recursal. Sendo solicitado a OS sobre o fato, a mesma anexou em 22/12/2021 comprovante de devolução



atualizado monetariamente à conta do Contrato de Gestão. Diante da resposta, que seja recomendado que o IDEAS verifique se não tem mais alguma ação judicial na mesma situação.

Ressalta-se que o acompanhamento dos processos judiciais requer exame técnico e específico e assim, foge da questão financeira e contábil aplicada na análise das prestações de contas.

**c) Duplicidade de pagamento de salários, no valor de R\$ 22.217,69.**

No Ofício nº 291/2019 GECOT SES, de 16/12/2019, foi questionado sobre a duplicidade de pagamento de salários verificada a partir dos lançamentos na Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas e o Relatório Analítico da Folha de Pagamento, competência de Dezembro/2018, a Organização Social não havia se manifestado sobre o questionamento.

Na revisão do parecer, por email foi aberto novo prazo para manifestação da O.S. sobre o item, em resposta a mesma encaminhou em 12/01/2022 o ofício 055/2022. Diante da resposta, após novos esclarecimentos por parte da O.S. em 25/01/2022 ficou evidenciado o pagamento do montante do líquido da folha de dezembro/2018 no valor de R\$ 410.255,87 sem duplicidade, tendo sido pagos através de três instituições financeiras, Banco do Brasil, Santander e Itaú.

Frente à dificuldade da análise e o prejuízo à transparência, sugere-se que seja recomendado que o IDEAS utilize apenas uma instituição, para a movimentação dos recursos do Contrato de Gestão.

**d) Divergência entre o saldo bancário e a conta corrente, no valor de R\$ 35.390,76.**

Em análise, verificou-se divergência entre o saldo constante na Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas e o Extrato Bancário, ao fim do período da prestação de contas, em 31/01/2019, questionada a O.S. não havia justificado adequadamente.

Na revisão do parecer, por email foi aberto novo prazo para manifestação da O.S. sobre o item, em resposta a mesma encaminhou em 12/01/2022 o ofício 055/2022. Diante da resposta, após novos esclarecimentos por parte da O.S. em 25/01/2022 foi anexado novo anexo II, devidamente conciliado com o saldo bancário, sanando a dúvida.

## **2.2 - Constatções de Irregularidades na Prestação de Contas**

Da análise das despesas apresentadas no processo de prestação de contas, após diligência ao responsável e apresentação de justificativa pela entidade, restaram os itens **e** e **m** listados a seguir, considerados irregulares por estarem em desacordo com a finalidade do Contrato de Gestão:

**e) Ausência de formação do Fundo de Reserva.**

Por meio do Ofício nº 342/2019 IDEAS - HMISC, de 12/11/2019, a Organização Social relatou que os registros históricos de resultados deficitários e a priorização das operações da unidade impossibilitaram a constituição do fundo de reservas, no entanto, as obrigações decorrentes estão sendo cumpridas.

Considerando o Contrato de Gestão nº 003/2018, Clausula Quinta:

*“5.9. A EXECUTORA deverá constituir e manter um Fundo de Provisão até o limite de 2 (duas) parcelas mensais vigentes, para fins de pagamento de rescisões trabalhistas e ações judiciais;*

*5.9.1 A Executora poderá formar fundo de reserva, em conta específica de sua titularidade, para cobrir eventuais condenações judiciais decorrentes de responsabilidade civil e trabalhistas, além de autuações administrativas impostas à executora, em decorrência do*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

*cumprimento do objeto do contrato de gestão, conforme regulamentação;*

Considerando o período de vigência do CG 003-2018 (sessenta meses), considerando a cláusula 5.4 do CG cujo repasse mensal para custeio é de R\$ 3.220.671,75, a constituição do fundo a partir de janeiro de 2019 deveria seguir o provisionamento mensal de R\$ 107.355,73, sendo que na data do presente parecer à soma deveria ter alcançado o valor de R\$ 3.864.806,10 equivalente a 36 meses de integralização de janeiro de 2019 até dezembro de 2021, como demonstrado na tabela abaixo:

Nº de meses	Mês	Parcela mensal Fundo de Reserva
1	janeiro-19	R\$ 107.355,73
2	fevereiro-19	R\$ 107.355,73
3	março-19	R\$ 107.355,73
4	abril-19	R\$ 107.355,73
5	maio-19	R\$ 107.355,73
6	junho-19	R\$ 107.355,73
7	julho-19	R\$ 107.355,73
8	agosto-19	R\$ 107.355,73
9	setembro-19	R\$ 107.355,73
10	outubro-19	R\$ 107.355,73
11	novembro-19	R\$ 107.355,73
12	dezembro-19	R\$ 107.355,73
13	janeiro-20	R\$ 107.355,73
14	fevereiro-20	R\$ 107.355,73
15	março-20	R\$ 107.355,73
16	abril-20	R\$ 107.355,73
17	maio-20	R\$ 107.355,73
18	junho-20	R\$ 107.355,73
19	julho-20	R\$ 107.355,73
20	agosto-20	R\$ 107.355,73
21	setembro-20	R\$ 107.355,73
22	outubro-20	R\$ 107.355,73
23	novembro-20	R\$ 107.355,73
24	dezembro-20	R\$ 107.355,73
25	janeiro-21	R\$ 107.355,73
26	fevereiro-21	R\$ 107.355,73
27	março-21	R\$ 107.355,73
28	abril-21	R\$ 107.355,73
29	maio-21	R\$ 107.355,73
30	junho-21	R\$ 107.355,73
31	julho-21	R\$ 107.355,73
32	agosto-21	R\$ 107.355,73
33	setembro-21	R\$ 107.355,73
34	outubro-21	R\$ 107.355,73
35	novembro-21	R\$ 107.355,73
36	dezembro-21	R\$ 107.355,73
<b>Valor acumulado em dezembro/2021</b>		<b>R\$ 3.864.806,10</b>

Diante das premissas contratuais, a Organização Social deve observar as disposições contratuais e efetuar a devida regularização sobre a constituição do fundo de reserva.

**f) Ausência de apresentação dos Contratos firmados com fornecedores, no valor total de R\$793.839,17.**



A análise da prestação de contas ficou prejudicada devido a não disponibilização dos contratos de prestação de serviços firmados pela O.S., solicitados no Ofício 265/2019 GECOT/SES, de 18/10/2019.

Em resposta às respectivas solicitações, a Executora se manifestou através do Ofício nº 342/2019, de 12/11/2019, em que apresentou o Boletim de Ocorrência nº 00604.2019.0005639, registrado em 07/08/2019, com relato sobre o extravio dos referidos documentos.

Durante o período de análise, a soma das despesas pagas referente à prestação de serviços resultou o montante de R\$ 793.839,17.

Versando sobre o tema, entende-se que a Executora deveria ter esgotado todas as possibilidades na busca por tais contratos, incluindo a obtenção de segunda via junto a seus fornecedores. Esta Secretaria de Estado da Saúde continua no aguardo da apresentação de tais documentos, visto a formalidade exigida na legislação vigente quanto às contratações de serviços do Contrato de Gestão vigente.

**g) Contratação Direta da empresa “+ Gestão Consultoria” para executar a função de Diretor Administrativo do HMISC, no valor de R\$ 4.711,66.**

Verificou-se que o cargo de Diretor Administrativo do hospital é ocupado pelo profissional Sr. Danilo Campos Pavarine, CRA nº 20.000, em contrato de prestação de serviços firmado com a empresa “+ Gestão Consultoria”, em Março/2019, ao valor de R\$ 13.000,00 mensais.

No período analisado, foi efetuado pagamento da NF 03, ao prestador de serviço “+ Gestão Consultoria”, no valor de R\$ 4.711,66, em 11/12/2018, descontado a título de ressarcimento das despesas administrativas – 3%.

Considerando o Contrato de Gestão nº 003/2018, Clausula Oitava:

*“8.8 A Executora deverá realizar processo seletivo para contratação de recursos humanos, com a aplicação de prova objetiva aos candidatos, que possibilite aferir o conhecimento do profissional em sua área de atuação, pautada em critérios previamente definidos em seu próprio regulamento de seleção de pessoal, de forma a adotar critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e publicidade dos procedimentos utilizados para a admissão de pessoal.”*

Observa-se que a executora não efetuou processo seletivo para contratação de funcionário, para a função específica de Diretor Administrativo e firmou contratação direta de pessoa jurídica, sem apresentação de coleta de preços no mercado.

**h) Transferência de recursos do fundo fixo para conta de pessoa física, no valor total de R\$ 9.253,40.**

Foram verificadas duas transferências, a título de reserva para fundo fixo, para conta corrente de pessoa física. A primeira transferência foi em nome de Mariana de Farias Meller (colaboradora), no valor de R\$ 6.253,40, em 16/01/2019, e a segunda transferência em nome de Danilo Campos Pavarine (Diretor Administrativo da unidade), no valor de R\$ 3.000,00, em 23/01/2019.

Considerando o Decreto nº. 4.272/06, art. 42, Inciso II:

*Decreto nº 4.272/06, art.42, Inciso II:*

*“As prestações de contas parciais e anuais deverão ser analisadas e avaliadas sob os seguintes aspectos: (...);*

*II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Contrato.”*



A Organização Social foi questionada através do Ofício nº 265/2019 GECOT SES, de 18/10/2019, que justificou através do Ofício nº 342/2019 HMISC IDEAS, de 12/11/2019, que seu setor financeiro tomaria providências quanto à regularização e comprometeu-se a não repetir o ocorrido em prestações de contas futuras.

Alerta-se quanto ao montante transferido, no valor total de R\$ 9.253,40, uma vez que a movimentação de fundo fixo se refere a pagamentos de valores menores, necessários à manutenção das atividades diárias do hospital, com prestação de contas imediata.

Observou-se que além de transferir recursos para conta corrente de pessoa física, a Organização Social apresentou planilha de prestação de contas com o total de R\$ 6.097,61 de recursos utilizados, porém não apresentou nenhum documento fiscal comprobatório das despesas, restando ainda um saldo de R\$ 3.155,79 de recursos não aplicados.

Discorrendo sobre o tema, observa-se que essa prática fere o princípio da impessoalidade e economicidade na administração pública.

**i) Pagamento de multa e juros por atraso no pagamento de fornecedores, no valor de R\$ 1.318,31.**

Através do Ofício nº 342/2019 GECOT SES, de 18/10/2019, a Organização Social relatou que o pagamento de juros ocorreu devido ao histórico deficitário que antecede a gestão do Estado e por isso, não foi possível a quitação das despesas no vencimento por dificuldades de fluxo de caixa.

Ressaltou ainda, que estão sendo desenvolvidas ações de forma a equilibrar o orçamento do HMISC e de negociação com fornecedores para, mesmo quando processado o pagamento em atraso, que os juros e multas sejam removidos.

Considerando o Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

*Parecer COJUR n.º 1.045/2015:*

*“(…) o que tange ao posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o pagamento de juros, multas e correções monetárias pela Administração Pública, o entendimento sempre foi no sentido de não ser devida a cobrança deste tipo de despesas, conforme dispõe a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:*

*Súmula 266 – TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.*

*(…) Em conclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido, essa Consultoria Jurídica se manifesta contrariamente ao pleito de pagamento, mediante recursos repassados pelo estado em virtude do Contrato de Gestão, dos encargos moratórios assumidos pela OS com os fornecedores.”*

Cabe destacar que a utilização de recurso público para pagamento de multas e juros, pelo não cumprimento de pagamento dos fornecedores no prazo, não respeita os princípios da eficiência e economicidade nos quais a atuação da Organização Social deve estar pautada.

**j) Pagamento de juros e multas no recolhimento em atraso de impostos, no valor total de R\$ 138,84.**



A Executora relatou no nº 342/2019 GECOT SES, de 18/10/2019, que o pagamento de juros e multa no recolhimento em atraso das retenções tributárias ocorreu devido ao déficit financeiro que antecede a gestão do Estado.

Considerando o Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

*Parecer COJUR n.º 1.045/2015:*

*“(…) o que tange ao posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o pagamento de juros, multas e correções monetárias pela Administração Pública, o entendimento sempre foi no sentido de não ser devida a cobrança deste tipo de despesas, conforme dispõe a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:*

*Súmula 266 – TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.*

*(…) Em conclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido, essa Consultoria Jurídica se manifesta contrariamente ao pleito de pagamento, mediante recursos repassados pelo estado em virtude do Contrato de Gestão, dos encargos moratórios assumidos pela OS com os fornecedores.”*

Observa-se que a Organização Social deixou de cumprir o princípio da eficiência e economicidade que rege a administração pública.

**k)** Contratação direta de Serviços de Consultoria, Assessoria e Treinamento da empresa Leon Lotti Consultoria e Assessoria do fornecedor Leon Lotti Consultoria e Assessoria, no valor de R\$ 40.000,00.

No Ofício 265/2019 GECOT/SES, de 18/10/2019, foi solicitado cópia do contrato de prestação de serviços, justificativa e documentação complementar para comprovação da despesa. A O.S. apresentou o contrato com vigência firmado em 01/05/2018, currículo e certificados do profissional, porém, não comprovou os treinamentos realizados.

Sobre a documentação solicitada, considera-se a exigência disposta no Art.43, da IN TCE 20/2015:

*Instrução Normativa TCE 20/2015, Art.43:*

*“Na contratação de serviços de consultoria, assessoria, assistência técnica, capacitação, produção, promoção de eventos, seminários e congêneres, devem ser discriminadas:*

*I - indicação dos profissionais que efetivamente realizaram os serviços e sua qualificação;*

*II - discriminando a quantidade de horas técnicas trabalhadas, valor unitário e total;*

*III - as datas da realização dos serviços para cada profissional envolvido;*

*IV - produtos resultantes dos serviços, tais como relatórios, estudos, registros fotográficos, material de divulgação, medição de área contratada de stand.”*

Versando sobre o tema, o Contrato de Gestão nº 003/2018, art.2.1.42.1, define que para contratação de serviços com emprego de recursos provenientes do poder público é necessário



observar os princípios da administração pública, bem como, a realização de cotação prévia de preços no mercado.

Durante o período analisado, foram pagas duas notas fiscais para a empresa Leon Lotti Assessoria e Consultoria Empresarial, totalizando o valor de R\$ 40.000,00. Visto que a Organização Social não apresentou a coleta de preços e não comprovou os treinamentos realizados é necessária a devolução dos valores pagos aos cofres públicos.

Observou-se ainda que o representante legal da empresa contratada, Sr. Leon Lotti Neto - CRM/SC 15.443, é funcionário contratado do hospital, ocupando o cargo de Diretor Técnico, com salário base mensal de R\$ 10.183,00.

Discorrendo sobre o tema, entende-se que a dupla relação contratual entre a Executora e o profissional é irregular.

**I) Ressarcimento de despesas administrativas em valor superior ao limite contratual de até 3%.**

Durante o período, houve ressarcimento de despesas administrativas no valor de R\$ 250.309,35, correspondendo a 8,0091% do total de repasses efetuados ao HMISC no período, ou seja, o ressarcimento excedeu o limite previsto de 3%, em R\$ 153.689,50.

Considerando o Contrato de Gestão nº 003/2018, Clausula Quinta:

*“5.10 As despesas administrativas oriundas deste Contrato de Gestão que incidem sobre a matriz da Executora deverão ser ressarcidas pela rubrica contábil de despesa operacional da Executora sobre os valores mensais do Anexo Técnico II – Sistema de Pagamento, até o limite de 3% (três por cento) do valor mensal de custeio deste Contrato;*

*5.10.1 No caso de a Organização Social ser executora de mais de um contrato de gestão, o valor mensal alocado para as despesas administrativas da matriz, para todos os contratos com este gestor, não poderá exceder o limite de 3% referente ao contrato com maior valor mensal.”*

Verifica-se que a Organização Social não respeitou a disposição contratual prevista no Contrato de gestão quanto ao limite de ressarcimento das despesas da matriz.

**m) Despesas glosadas, no valor de R\$ 1.442,74.**

Através do Ofício 265/2019 GECOT/SES, de 18/10/2019, a Organização Social foi questionada quanto às despesas pagas com valores do fundo fixo.

Em análise, constatou-se que parte das despesas apresentadas não possuíam relação com o objeto do Contrato de Gestão, sendo despesas com estacionamento, transporte e manutenção, cujos comprovantes não atendem as exigências dos dispositivos legais contratuais.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nesta análise de prestação de contas, a Gerência de Contabilidade conclui conforme a seguir.

#### 3.1- Ressalvas da Prestação de Contas

A respeito dos itens **a**, **b**, **c** e **d** indicados, conclui-se que são ressalvas devido a:

**a) Ausência de certificação nas notas fiscais apresentadas, devendo a Executora se adequar a legislação vigente.**





- b)** O acompanhamento dos processos judiciais, nas parcelas de 2018 na ordem de R\$ 10.313,16, não é abordado na análise financeira das prestações de contas, pois precisa de exame técnico específico por área competente. No caso em tela durante a revisão do parecer verificou-se haver decisão judicial no sentido de ressarcimento do valor inicialmente pago.
- c)** Duplicidade de pagamento de salários, esclarecido o pagamento efetuado por meio de três instituições financeiras, devendo a executora valer-se de apenas uma instituição para movimentar os recursos do Contrato de Gestão.
- d)** Divergência de saldos finais do anexo II em relação ao extrato bancário, item inicialmente não respondido de forma satisfatória, sanado com a apresentação do anexo II corrigido após novo questionamento.

### 3.2 - Irregularidades da Prestação de Contas

A respeito das irregularidades constatadas, conclui-se quanto aos itens **e** a **m**:

- e)** Ausência de formação do Fundo de Reserva prevista no Contrato de Gestão nº 003/2018, por estar em desacordo com as cláusulas contratuais, devendo a Organização Social constituir o Fundo de Reserva e regularizar os depósitos junto ao mesmo, cujo valor apurado até dezembro/2021 é de R\$ 3.864.806,10.
- f)** Ausência de apresentação dos Contratos firmados com fornecedores, que somou a quantia gasta de R\$783.839,17, por não estar de acordo com os princípios da Administração Pública, devendo a Organização Social adotar medidas para recomposição do valor a SES;
- g)** Contratação Direta da empresa mais Gestão Consultoria para executar a função de Diretor Administrativo do HMISC, no valor de R\$ 4.711,66, por estarem em desacordo com o Contrato de Gestão nº 003/2018, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;
- h)** Transferência de recursos de fundo fixo para conta de pessoa física, no valor de R\$ 9.253,40, foram consideradas irregulares por estarem em desacordo com a finalidade do Contrato de Gestão nº 003/2018, devendo ser adotadas medidas para recomposição do valor a SES;
- i)** Pagamento de multa e juros por atraso no pagamento de fornecedores, no valor de R\$ 1.318,31, em desacordo com o objeto contratual, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;
- j)** Pagamento de juros e multas no recolhimento em atraso de impostos, no valor total de R\$ 138,84, em desacordo com o objeto contratual, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;
- k)** Contratação Direta Serviços de Consultoria, Assessoria e Treinamento do fornecedor Leon Lotti Consultoria e Assessoria, no valor de R\$ 40.000,00, em desacordo com o os princípios da Administração Pública, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;
- l)** Ressarcimento de despesas administrativas superior ao limite contratual de até 3%, no valor de R\$ 153.689,50, por estar em desacordo com a Cláusula Quinta do Contrato de Gestão nº 003/2018, devendo a Organização Social efetuar a devolução do valor ao referido Contrato;
- m)** Despesas com fundo fixo no valor de R\$ 1.442,72, por estarem em desacordo com o objeto do Contrato de Gestão, devendo ser adotada medida para recomposição do valor à SES;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

O reconhecimento de fatos **supervenientes** a emissão deste Parecer, que possam refletir nas conclusões estabelecidas, importa em nova avaliação da prestação de contas, no que couber.

Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

*[Documento assinado digitalmente]*

**Kleber Astolf Jayme**

Chefe do Setor de Prestação de Contas O.S.  
Matrícula 363077-3

De Acordo,

Aprovado o presente parecer conclusivo, encaminha-se para a Comissão de Avaliação de Fiscalização - CAF, conforme Decreto Estadual 4.272/2006, de 28 de abril de 2006

*[Documento assinado digitalmente]*

**Micheli Edinete Ramos**

Gerente de Contabilidade  
Matrícula 377491-0



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **47DK4PU7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MICHELI EDINETE RAMOS** (CPF: 033.XXX.869-XX) em 02/02/2022 às 12:13:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:52 e válido até 13/07/2118 - 14:48:52.  
(Assinatura do sistema)

✓ **KLEBER ASTOLF JAYME** (CPF: 020.XXX.599-XX) em 02/02/2022 às 18:14:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:08 e válido até 13/07/2118 - 14:16:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDk5NjVfMTAxNzhfMjAyMF80N0RLNFBVNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00009965/2020** e o código **47DK4PU7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.